

Proc. 16.589/44

(007822-45)

1945

JDF/COS

Perante a Justiça do Trabalho o liquidatário da massa falida absorve e contém os poderes de comando da empresa.

O advogado representa mas não substitui o empregador.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Vitoria Amarani e outras com a Tecelagem Santa Clara:

A Tecelagem Santa Clara, pelo seu liquidatário Dr. Bartolomeu Nápoli Junior, recorre de decisão do Conselho Regional da 2a. Região, que manteve decisão da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, dando provimento à reclamação de Vitoria Amarani e outras contra a massa falida. Para fundamentar-se, alega, inicialmente, o recurso que o acórdão recorrido foi incompleto e violou direito, acrescentando:

"Incompleto porque a reclamada levantou uma preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa em embora esta fosse indiretamente examinada no relatório, o venerando acórdão não faz referência alguma. A reclamada fundamentou a preliminar e o mérito separadamente tendo, no entanto, o D.D. relator, de modo confuso, apresentado indistintamente os argumentos da Reclamada para basear os dois tópicos. O venerando acórdão foi obscuro e incompleto não julgando a preliminar, prejudicando o mérito. Violou direito, ferindo de frente o art. 896 letra b da Consolidação, como veremos."

Verifica-se dos autos apartados em que subiu o recurso que empregados da Tecelagem Santa Clara, empresa falida e em liquidação, reclamaram contra despedida em virtude de fôrce maior. Na primeira audiência da Junta, o liquidatário quis fazer-se representar por advogado, que pediu adiamento da au-

ciência, porque se estava processando uma concordata. A Junta, em  
M. T. I. C. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
11-11-41, instaurou o adiamento, considerou a revolta e a confis-  
ção quanto à rebéria de fato e concedeu no pedido. Em 10-11-41, o  
liquidatário requereu ao Presidente da Junta que notificasse os  
reclamantes para voltarem ao trabalho, sob pena de serem dispen-  
sados por abandono, uma vez que havia obtido autorização para con-  
firmar a rebéria.(fls. 26), tendo o indeferido.

No recurso ordinário, juntou também o recorrente  
atestado médico, dando o liquidatário como motivo à época da deci-  
ção da Junta.(fls. 34)

O Conselho Regional manteve a decisão. (fls.39)

A Procuradoria é pelo não conhecimento e pelo não  
provimento do recurso extraordinário.

VOTO

A Câmara de Justiça do Trabalho, ao julgar o re-  
curso extraordinário nº 11.422/41, enfrentou e resolveu a questão  
da substituição do empregador pelo advogado na Justiça do Trabalho.  
Depois de pôr em relevo o grande papel do advogado perante os tri-  
bunais trabalhistas, concluiu, frente aos artigos 84º e 84º e seus  
parágrafos, que o empregador, mesmo representado por advogado, não  
poderá ser substituído por este e sim pelo gerente ou preposto co-  
mo o exige a lei. A ideia do preposto, argumentou o acórdão refe-  
rido, não é encargo de simples geril, mas sim de uma maneira par-  
ticular, exemplificativa. Isto porque, quando a lei permite a subs-  
tituição do empregador pelo gerente ou preposto, implica, com a des-  
cimação expressa do gerente, que o preposto deverá ser, sempre,  
um empregado autorizado e não o profissional de advocação.

No presente caso, semelhante à tese, é esta,  
entretanto, sustentada pelo caso concreto. A revolta foi proclamada  
porque o liquidatário da massa falida, não reconhecendo, pretendeu  
que o advogado a substituisse. Investindo contra a decisão, o re-  
curso aguardava essa a relativa capacidade do liquidatário para  
transigir de nome da massa falida, só o posterior fazer nos termos

**Exceção de falso de balanças.**

Ora, se assim é, também faltaria ao liquidatário competência para outorgar ao advogado poderes para, porante a Junta, representá-lo e receber, portanto, a proposta de conciliação da qual, como é óbvio, poderiam resultar compromissos que gravassem a massa falida.

Realmente, porém, pode e deve o tribunal trabalhista de primeira instância exigir o comparecimento do liquidatário nos momentos em que a lei exige a presença pessoal do empregador reclamado. Pode fazê-lo porque a capacidade do liquidatário absorve e contém poderes bastante - todos os poderes de comando da empresa - para dirigir os empregados e, portanto, para solver as questões surgidas das relações com os mesmos. No caso dos autos há, comprovando isto, o pedido de citação dos empregados para que voltem ao trabalho sob pena do abandono de emprego. E a autorização judicial dada ao liquidatário, se era para continuação do negócio não era explicitamente para contratar, readmitir ou demitir empregados e firmar, consequentemente, os compromissos decorrentes desses atos.

E também jurisprudência pacífica e unânime da Câmara de Justiça que a revelia não é de ser decretada quando a parte tenha manifestado o desejo inequívoco de atender à reclamação como o fez o recorrente. O recorrente, é verdade, desatendeu à lei trabalhista pretendendo que o seu advogado o substituisse. Não o vez, entretanto, por toizosia ou pelo simples desejo de desatendê-la. Não. As suas razões, embora não sejam as razões dos tribunais trabalhistas, são, entretanto, razões que mostram a exigência de uma interpretação controvertida e que não se apoia em sofismas. Antes que esta controvérsia tenha sido resolvida, será pelo menos falta de equidade deixar de abrir uma outra oportunidade à parte que livremente exerce o seu sagrado direito de defesa.

Por isto

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unâni-

proc.16 539/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
mento, conhecer do recurso para, no mérito, analisar o processo a  
partir da inicial reclamatória, determinando, em consequência, no-  
va instrução e novo julgamento, exigindo-se, porém, o compareci-  
mento das partes na forma deste acréscimo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1945

a) Oscar Carvalho Presidente  
a) João Duarte Filho Relator  
a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/1945.